TC 223/2009

ANÁLISE. ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTRATO. TERMO ADITIVO. SECOM. Serviços de acompanhamento para subsídio da avaliação das ações administrativas e estratégias de comunicação. REGULARES excepcionalmente. Votação unânime.

339ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regular, em caráter excepcional, o Contrato 02/Secom/2008, o Termo de Aditamento 01/2008 e sua execução contábil e financeira.

DECIDEM, à unanimidade, determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e desta Decisão aos interessados, arquivando-se posteriormente estes autos.

Participou do julgamento o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de julho de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento a análise do Contrato n° 002/2008, do

Termo de Aditamento nº 01/2008 e da respectiva Execução contábil/financeira, firmados entre a Secretaria Executiva de Comunicação – SECOM e a Fundação Getúlio Vargas – FGV, nos termos do art. 25, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de acompanhamento da avaliação das ações das Secretarias Municipais da Cidade de São Paulo, para subsídio de ações administrativas e estratégias de comunicação.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle manifestou-se pela irregularidade do Contrato nº 002/2008 por entender não ter se caracterizado a inexigibilidade de licitação, nos moldes previstos no art. 25, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93, na medida em que foi efetivada pesquisa de mercado pela Origem, sendo obtidas três propostas de serviços (FGV – Fundação Getúlio Vargas, FAT – Fundação de Apoio à Tecnologia e IEA – Instituto de Estudos Avançados), o que acabou por evidenciar a possibilidade de competição. Destacou, ainda, não haver no processo administrativo manifestação sobre os aspectos técnicos comparativos das propostas dos interessados com as justificativas motivadas para a escolha da Fundação Getúlio Vargas e exclusão das outras entidades, desatendendo o estabelecido no art. 26, § único, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93. Por consequência, afastada a inexigibilidade, entendeu irregular a justificativa do preço contratado, o qual deveria ter sido definido por licitação.

Apontou, ainda, irregularidades referentes à (i) ausência da ratificação do despacho de autorização pela autoridade superior, no caso, uma autoridade da SGM, à qual a SECOM está subordinada, infringindo o art. 26, caput da Lei 8.666/93; (ii) ausência de previsão para reajustamento econômico de valores e ou critérios de atualização monetária, infringindo o Artigo 55, inciso III da LF nº 8.666/93; (iii) publicação extemporânea do extrato do Termo de Contrato (12.06.08), infringindo o art. 26 da Lei Municipal nº 13.278/02.

O Termo de Aditamento nº 01/2008 foi considerado irregular por decorrer do Contrato nº 002/2008 e, ainda, pela (i) ausência de ratificação do despacho de autorização pela autoridade superior, no caso, uma autoridade da SGM, à qual a SECOM está subordinada, infringindo o art. 26, caput da Lei 8.666/93; (ii) publicação extemporânea do extrato do instrumento (24.12.08), infringindo o art. 26 da Lei Municipal nº 13.278/02; (iii) ausência de evidência de encaminhamento de informações por meio do ao sistema SERI, nos termos da Resolução TCMSP n 05/02 e Instrução nº 01/02.

Quanto à Execução Contábil e Financeira apontou que (i) dos seis relatórios previstos, cinco foram entregues a contento, mas com atraso, cabendo a aplicação de multa; (ii) o sexto relatório não foi entregue até o término da fiscalização; (ii) houve pagamentos sem a comprovação da documentação fiscal-previdenciária exigida no contrato.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, a apesar de acompanhar a Especializada pela irregularidade da contratação, entendeu pelo afastamento do apontamento relativo à ausência do

despacho de ratificação, na medida em que o ajuste foi autorizado e assinado pelo Secretário Executivo de Comunicação, autoridade máxima da Pasta, bem como do apontamento atinente à ausência de previsão para reajustamento econômico, visto o prazo de vigência do ajuste (06 meses) obstar a contemplação de qualquer modificação de valores.

Posicionou-se, ademais, pela relevação das falhas de natureza formal, relativas às publicações extemporâneas dos ajustes, posto que atingiram seu objetivo legal, e da remessa de informações por meio do sistema SERI a este Tribunal.

Por fim, acompanhou as conclusões da Especializada acerca da Execução contábil e financeira, diante de seu caráter eminentemente técnico.

Oficiada a Origem e intimada a Contratada, somente a primeira apresentou manifestação e juntou documentos, defendendo a legalidade dos atos praticados e a regularidade dos instrumentos e de sua execução.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, após a análise da defesa e documentos apresentados, manteve seu posicionamento pela irregularidade da Contratação por inexigibilidade de licitação, bem como pela justificativa do preço contratado. Contudo, destacou, diante da argumentação da Origem de que *"Não bastasse, ainda que não se cogitasse da inexigibilidade de licitação, autorizada pelo art. 25, inc. II, da Lei Federal 8.666/93, seria caso de dispensa de licitação, estribada no art. 24, inc. XIII, da mesma lei*", que teria sido pertinente a utilização da dispensa de licitação com base no artigo 24 inciso XIII da Lei Federal nº 8.666/93, assim como a justificativa apresentada para a escolha da FVG, atendendo, dessa forma, o inciso II, § único do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como restado justificado o preço contratado.

Por outo lado, em relação à questão do despacho de ratificação dos ajustes, retificou seu posicionamento, afastando o apontamento. No mesmo sentido, manifestou-se pela relevação da ausência de previsão para reajustamento econômico de valores, mantendo, contudo, o apontamento atinente às publicações extemporâneas dos ajustes.

No que respeita à Execução contábil e financeira, entendeu por satisfatória a justificativa apresentada para o atraso na entrega dos cinco primeiros relatórios mensais de acompanhamento, superando o apontamento, o que do mesmo modo ocorreu em relação ao relatório final, tendo em vista a comprovação de sua entrega com a totalidade dos dados.

Por sua vez, quanto à documentação fiscal-previdenciária exigida para efetivação dos pagamentos, entendeu que a Origem deveria ter juntado o comprovante de imunidade da FGV quanto a impostos incidentes, quando a referida entidade atua como prestadora de serviços técnicos especializados. Em

relação as certidões do INSS e FGTS, diante da informação da Origem de junção dos documentos ao processo à época e a comprovação de manutenção de regularidade da FGV, entendeu que a manifestação da Origem sinalizou a solução da questão.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo ratificou sua manifestação anterior, acrescendo, apenas, seu posicionamento pela superação do apontamento relativo à irregularidade fiscal da contratada, considerando a apresentação das certidões constantes às fls. 194/195.

A Procuradoria da Fazenda Municipal entendeu que restaram demonstradas as condições autorizadoras da contratação direta, com inexigibilidade do procedimento licitatório, destacando, todavia, como restou salientado pela Origem e cujo argumento foi aceito pela Especializada, que o contrato em análise poderia ter sido fundamentado no inciso XIII do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93, verificando-se a sua regularidade. Pugnou, ainda, pela regularidade da execução contábil financeira, ou, ao menos, o reconhecimento dos efeitos financeiros dos atos praticados.

A Secretaria Geral concluiu pela irregularidade do Contrato n° 002/2008, do Termo de Aditamento nº 01/2008 e respectiva Execução contábil/financeira, em razão dos apontamentos da Subsecretaria de Fiscalização e Controle.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, a contratação em foco deu-se com fundamento no art. 25, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93, concluindo a Especializada pela sua irregularidade, na medida em que foi evidenciada a possibilidade de competição entre interessados, diante da pesquisa de preços efetivada pela Origem com a obtenção três propostas de serviços (FGV- Fundação Getúlio Vargas, FAT – Fundação de Apoio à Tecnologia e IEA – Instituto de Estudos Avançados), entendendo, por consequência, se mostrar irregular a justificativa do preço contratado, o qual deveria ter sido definido por licitação.

Relativamente a esta questão, não obstante tenha se mostrado caracterizada a possibilidade de competição, afastando a hipótese prevista no artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 - de inexigibilidade de licitação, a contratação efetivada enquadra-se na hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, conforme sustentado pela Origem e reconhecido pela Especializada, acompanhada pela Secretaria Geral.

Nesse sentido, a despeito da impropriedade constatada na fundamentação do ajuste, observo que mostraram-se presentes os requisitos

exigidos pela legislação para a contratação por dispensa se licitação, nos exatos termos do art. 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, conforme constatado pela Especializada, verificando-se, assim, enquadramento legal para a celebração do ajuste e razão para a escolha da Contratada, além da justificativa do preço contratado, motivo pelo qual entendo possível o acolhimento do ajuste nesse aspecto, em caráter excepcional.

Quanto às demais infringências, relativas à análise do Contrato e Termo de Aditamento, a Especializada, diante da manifestação da Origem, considerou superadas a ausência da ratificação do despacho de autorização pela autoridade superior, bem como a ausência de previsão contratual para reajustamento econômico de valores e ou critérios de atualização monetária.

Em relação as falhas tidas por subsistentes, compartilho do posicionamento da Assessoria Jurídica de Controle Externo pela relevação da publicação extemporânea dos instrumentos, bem como da ausência de evidência de encaminhamento de informações a este Tribunal por meio do ao sistema SERI, em razão da natureza formal das infringências, incapazes de comprometer a propriedade do ajuste, destacando, quanto à primeira, que, apesar de intempestiva, a publicação foi efetivada, alcançando seu objetivo de dar publicidade aos atos praticados.

Por sua vez, no que concerne à Execução contábil e financeira, concluiu a Especializada, após esclarecimentos prestados pela Origem, pela sua regularidade, destacando a comprovação de entrega do relatório final com a totalidade de dados.

Por fim, quanto à documentação fiscal-previdenciária exigida para efetivação dos pagamentos, observo que as certidões do INSS e FGTS juntadas ao processo, às fls. 113, 116 e 118, comprovam a situação de regularidade da Contratada nas datas de realização dos pagamentos, restando esclarecida a situação de sua imunidade, como prestadora de serviços técnicos especializados, quanto a impostos incidentes, motivo pelo qual entendo possível relevar tal falha.

Diante do exposto, julgo regular, em caráter excepcional, o Contrato n° 002/2008, o Termo de Aditamento nº 01/2008 e sua Execução contábil/financeira.

Envie-se cópia do presente julgado aos interessados. Após, arquivem-se os autos.